



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.001920/2008-34
Recurso Embargos
Acórdão nº **1001-002.202 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de novembro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TAPECARIA AMERICANA LTDA - EPP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se embargos inominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, sem efeitos infringentes, para integrar a Resolução nº 1001-000.375 - 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, de 02 de setembro de 2020, folhas 146/149.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pelo Conselheiro Relator em face da Resolução nº 1001-000.375 - 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, de 02 de setembro de 2020, folhas 146/149, em cujos dispositivo constou:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar a documentação comprobatória das retenções e a prova de que houve, de fato, a tributação dos respectivos rendimentos apresentando, inclusive, a documentação contábil adequada (Livros Diário e/ou Razão).

Ocorre que foram constatadas inexatidões materiais devidas a lapso no dispositivo da referida decisão, conforme previsto no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, já que o decidido, constante do excerto do voto condutor, é o que segue:

Assim, proponho converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme a data em que, de fato a recorrente tomou ciência do ADE DRF/PCA n.º 351595 (fl. 66), confirme a idoneidade e a data de recolhimento dos documentos de arrecadação anexados (fls 101 a 107) e conclua se as pendências impeditivas a sua continuidade no Simples foram sanadas.

Assim, no dispositivo da decisão de segunda instância deve constar:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme a data em que, de fato, a recorrente tomou ciência do ADE DRF/PCA n.º 351595 (fl. 66), confirme a idoneidade e a data de recolhimento dos documentos de arrecadação anexados (fls 101 a 107) e conclua se as pendências impeditivas a sua continuidade no Simples foram sanadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva

Os embargos inominados atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, para correção no dispositivo da decisão de segunda instância.

Constam no dispositivo da Resolução n.º 1001-000.375 - 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, de 02 de setembro de 2020, folhas 146/149:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar a documentação comprobatória das retenções e a prova de que houve, de fato, a tributação dos respectivos rendimentos apresentando, inclusive, a documentação contábil adequada (Livros Diário e/ou Razão).

Acolhem-se os embargos inominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, mediante a prolação de nova decisão de segunda instância em cujo dispositivo deve constar:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme a data em que, de fato, a recorrente tomou ciência do ADE DRF/PCA n.º 351595 (fl. 66), confirme a idoneidade e a data de recolhimento dos documentos de arrecadação anexados (fls 101 a 107) e conclua se as pendências impeditivas a sua continuidade no Simples foram sanadas.

Em assim sucedendo, voto em conhecer e acolher os embargos inominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, sem efeitos infringentes, para

integrar a Resolução n.º 1001-000.375 - 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, de 02 de setembro de 2020, folhas 146/149.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva